



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018725 - SP(2025/0256572-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO FERRAZ DA SILVA
CORRÉU : CELIO DIAS
CORRÉU : PETERSON BRASIL
CORRÉU : FRANCISCO TEOTONIO DA SILVA PASQUALINI
CORRÉU : PETERSON PATRICIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HC N. 879.221/SP. NÃO CONHECIMENTO. BIS IN IDEM PELO VALOR DO OURO. USO GENÉRICO DE DIVERSOS VEÍCULOS COMO FUNDAMENTO DE EXASPERAÇÃO. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA FASE. PRESENTES DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/5. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Inviável acolher *writ* objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício. Precedente.
2. A pretensão de alteração da pena-base não pode ser conhecida, por configurar reiteração de pedido já deduzido no HC n. 879.221/SP, uma vez que ambos os feitos impugnem o mesmo acórdão.
3. As alegações de *bis in idem* pela utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa, bem como de uso genérico de diversos carros como fundamento

de exasperação, não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria quando há a presença de duas agravantes, quantum inferior ao aceito pela jurisprudência desta Corte, 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018725 - SP(2025/0256572-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO FERRAZ DA SILVA
CORRÉU : CELIO DIAS
CORRÉU : PETERSON BRASIL
CORRÉU : FRANCISCO TEOTONIO DA SILVA PASQUALINI
CORRÉU : PETERSON PATRICIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HC N. 879.221/SP. NÃO CONHECIMENTO. *BIS IN IDEM* PELO VALOR DO OURO. USO GENÉRICO DE DIVERSOS VEÍCULOS COMO FUNDAMENTO DE EXASPERAÇÃO. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA FASE. PRESENTES DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/5. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Inviável acolher *writ* objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício. Precedente.
2. A pretensão de alteração da pena-base não pode ser conhecida, por configurar reiteração de pedido já deduzido no HC n. 879.221/SP, uma vez que ambos os feitos impugnem o mesmo acórdão.
3. As alegações de *bis in idem* pela utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa, bem como de uso genérico de diversos carros como fundamento

de exasperação, não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria quando há a presença de duas agravantes, quantum inferior ao aceito pela jurisprudência desta Corte, 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSELITO DE SOUZA – condenado por roubo circunstanciado, integrar organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e sequestro e cárcere privado a 46 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, e 133 dias-multa –, apontando-se como ato coator o acórdão da apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 11/175).

A impetração busca revisão da dosimetria – na condenação proferida na Ação Penal n. 1502033-69.2019.8.26.0535 (fls. 176/270, da 6ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP), alterada em grau de apelação –, pretendendo, em síntese:

a) revisão da fração das agravantes da reincidência e da dissimulação de 1/5 para 1/6, por ser reincidência genérica e, por isso, não justificaria o acréscimo adotado (fls. 3/4);

b) reconhecimento de *bis in idem* em razão da utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa (fls. 5/6); e

c) reavaliação da utilização de diversos carros como fundamento de aumento, porque se trata de referência genérica, sem demonstração concreta da influência real dessa circunstância no contexto delitivo (fls. 6/7).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ, ao fundamento de que, em cognição sumária, não se verificava manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar, consignando-se, ainda, que o acórdão impugnado não se revelava teratológico (fls. 301/302).

Prestadas informações pelo Tribunal estadual (fls. 314/316) e pelo juízo de primeiro grau (fls. 308/312), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, arguindo, em síntese, a reiteração de pedido em relação

ao HC n. 879.221/SP, já transitado em julgado, bem como a ausência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena (fls. 605/619).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca a revisão da dosimetria na condenação do paciente por roubo circunstanciado, integrar organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e sequestro e cárcere privado a 46 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, e 133 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1502033-69.2019.8.26.0535 (da 6ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP), alterada em grau de apelação – não comporta acolhimento.

Inicialmente, por se tratar de *writ* objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025), e não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, uma vez que a pretensão de alteração da pena-base não pode ser conhecida, pois, embora a defesa tente dar conotação diversa à impetração, versa sobre reiteração do requerido no HC n. 879.221/SP. Com efeito, o pedido é o mesmo e os dois feitos impugnam a mesma situação processual, qual seja, a Apelação Criminal n. 1502033-69.2019.8.26.0535.

Ainda que assim não fosse, as alegações relativas à primeira fase da dosimetria aqui veiculadas – *bis in idem* pela utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa e uso genérico de diversos carros como fundamento de exasperação – não poderiam ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

Por fim, também não se verifica ilegalidade na segunda fase, pois depreende-se do acórdão recorrido que não houve aplicação uniforme da mesma fração de aumento a todos os delitos:

a) nos crimes de sequestro e cárcere privado não foi aplicada nenhuma agravante (fls. 167/168);

b) no delito de integrar organização criminosa, o aumento foi fixado em 1/7, apenas em razão da reincidência (fl. 159), fração inferior à usual de 1/6;

c) nos segundo e terceiro roubos circunstanciados, a exasperação ocorreu na fração de 1/6, igualmente em razão da reincidência (fls. 163/164); e

d) a fração de 1/5 foi empregada apenas nas hipóteses em que o Tribunal reconheceu a incidência de duas agravantes: no primeiro roubo circunstanciado, em que se consideraram a reincidência e a dissimulação (fl. 161), e no crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em que foram valoradas a reincidência e a agravante de ter o agente cometido o delito para assegurar a execução dos crimes de roubo (fl. 165).

Assim, a conclusão do acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, presentes duas agravantes, a fração de referência na segunda fase da dosimetria pode alcançar 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância agravante (REsp n. 2.033.699/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025). Como, no caso, foi aplicada fração inferior, de 1/5, não se verifica ilegalidade.

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.018.725 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0256572-3

Número de Origem:

1502033692019 15020336920198260535

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO

ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : MARCELO FERRAZ DA SILVA

CORRÉU : CELIO DIAS

CORRÉU : PETERSON BRASIL

CORRÉU : FRANCISCO TEOTONIO DA SILVA PASQUALINI

CORRÉU : PETERSON PATRICIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026